00182-2015-145-03-00-6-RO



RECORRENTE: ALEXANDRA MÁXIMO LOPES OLIVEIRA

RECORRIDA: MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

EMENTA: SÚMULA Nº 32 DO TST. ABANDONO DE EMPREGO. Verificada a ausência da reclamante ao trabalho por mais de trinta dias após a cessação do benefício previdenciário e não havendo provas nos autos de que a ex-empregadora restou devidamente comunicada acerca dos motivos que ensejaram as respectivas faltas, caracterizado está o abandono de emprego, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 32 do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, através da r. sentença de f. 83-84, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, concedendo à reclamante, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso ordinário interposto pela autora às f. 86-91, insistindo na tese da rescisão indireta e postulando o pagamento das verbas dela decorrentes.

Dispensado o recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões às f. 92-94.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprio e tempestivo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O d. Juízo *a quo*, observando que a reclamante não comprovou a existência de motivo que justificasse a sua ausência ao trabalho após o término do benefício concedido pelo INSS, concluiu pela legitimidade da dispensa por justa causa que lhe foi aplicada, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Sustenta a autora que se encontrava impossibilitada de retornar às

00182-2015-145-03-00-6-RO

suas atividades profissionais após o término da licença maternidade, em razão da trombose que lhe foi acometida, o que restou devidamente comprovado nos autos por meio de atestados médicos. Alega que não há prova robusta nos autos que demonstrem a sua intenção desligar-se da empresa ré, sendo que, diferentemente da conclusão contida na sentença, as suas faltas foram devidamente justificadas. Acrescenta que o ato demissional não observou o artigo 1º da Resolução nº 40 da SEPLAG, que exige a realização de procedimento administrativo para dispensa de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas. Pretende, assim, seja declarada a nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, reintegrada ao emprego ou revertida a justa causa em dispensa imotivada, assegurando-lhe o pagamento das parcelas pertinentes.

Ao exame.

Os documentos dos autos demonstram que a reclamante permaneceu afastada de suas atividades até 23.09.2014, recebendo benefício (auxílio doença) do Órgão Previdenciário (f. 67). É certo, todavia, que após a referida data não lhe foi concedida nova licença, embora tenha postulado pedido de reconsideração (f. 22).

Verifica-se, também, que embora a autora alegue ter permanecido inapta para o trabalho após 23.09.2014 (atestados de f. 19 e 23), não há provas de que tal fato tenha chegado ao conhecimento da ex-empregadora, que, inclusive, enviou-lhe telegrama solicitando informações acerca do término/restabelecimento do benefício concedido pelo INSS (f. 62 e comprovante de entrega de f. 59).

A situação narrada nos autos revela que a autora não retomou suas atividades laborais no prazo de 30 dias após o término do benefício previdenciário, caracterizando, assim, abandono de emprego, conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 32 do TST:

"Súmula 32 – TST Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer."

Nos termos do referido verbete, deveria a autora ter comparecido à empresa no prazo de 30 dias do término do benefício previdenciário, com a intenção de retornar ao trabalho, o que não ocorreu.

Repise-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que teria comunicado a ré sobre a sua incapacidade para o trabalho após 23.09.2014, inclusive sujeitando-se ao devido exame médico a fim de comprovar a sua incapacidade laborativa.

Observe-se, ainda, que o atestado de f. 64 evidencia que a obreira encontrava-se apta para o trabalho no momento da sua dispensa; tal fato, inclusive, foi por ela confessado durante o procedimento administrativo demissional instaurado pela reclamada: "Reitero, ainda, que como estou melhor de saúde, estou à disposição para o trabalho..." (f. 55).

A ausência injustificada da obreira ao trabalho por mais de trinta dias demonstra a sua intenção em não mais retomar suas atividades laborativas, evidenciando o requisito subjetivo necessário para caracterizar o abandono de

00182-2015-145-03-00-6-RO

emprego.

Destarte, verificada a ausência da reclamante ao trabalho por mais de trinta dias após a cessação do benefício previdenciário e não havendo provas nos autos de que a ex-empregadora foi devidamente comunicada acerca dos motivos que ensejaram as respectivas faltas, caracterizado está o abandono de empregado, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 32 do C. TST.

Diga-se, por derradeiro, que os documentos de f. 54-57 demonstram que a dispensa da autora foi precedido do devido procedimento administrativo, na forma do artigo 1º da Resolução nº 40 da SEPLAG.

Correta, portanto, a conclusão do MM. Magistrado de origem, que legitimou a dispensa por justa causa aplicada à obreira, em razão da falta grave por ela praticada.

Improsperável, portanto, o reparo da sentença. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015.

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz Convocado Relator

D